



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

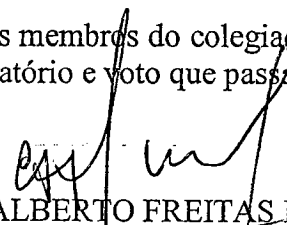
Processo nº 10380.100284/2004-38
Recurso nº 105-154.909 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.463 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente CM FACTORING LTDA. (SUCEDIDA POR IZZI FOMENTO MERCANTIL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

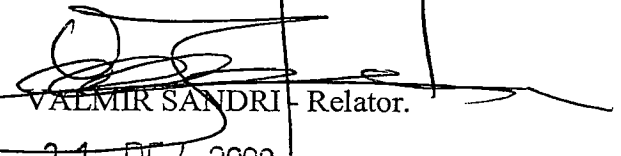
Assunto: IRPJ E REFLEXOS

RECURSO DE DIVERGÊNCIA. O recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, somente será acolhido quando devidamente demonstrada a divergência de interpretação de lei tributária e/ou matéria que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

Com base nos permissivos do art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF n. 147/2007, CM FACTORING LTDA. (atual IZZI FOM. COM. LTDA.), interpõe recurso especial com fulcro no art. 56, II, do RICC (fls 412/440), contra acórdão (fls. 388/407) proferido pela antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que negou provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos de IRPJ e reflexos referente ao ano calendário de 2000, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Demonstrada a existência de saldo credor de caixa em diversos momentos do período de apuração, é permitido computar o maior saldo credor do período como valor da receita omitida para fins de tributação.

Comprovado que determinados suprimentos, contabilizados a débito da conta caixa, destinaram-se a pagamentos de obrigações da empresa efetuados á margem da escrituração contábil, correta a exclusão de tais valores para a determinação do saldo credor de caixa.

SUPRIMENTO DE CAIXA – PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS – PROVA DO INGRESSO DOS RECURSOS – A comprovação do ingresso dos recursos supridos deve ser feita mediante documentos objetivamente hábeis, sendo insuficientes elementos produzidos pela própria interessada, como contratos de mútuo, declarações escritas, alterações contratuais ou recibos, ou a simples alegação da capacidade econômica ou financeira dos sócios.

Não restando comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e o efetivo ingresso das quantias supridas à pessoa jurídica, configura-se a omissão de receita, que não pode ser elidida pelo simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta do sócio, ou a apresentação de contratos de mútuo, firmados entre a empresa e o sócio.

ONUS DA PROVA – A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.”

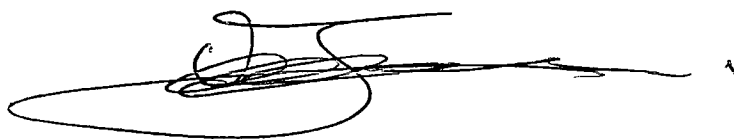
Em seu recurso especial (fls 412/440), a contribuinte sustenta a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos 103-22.584 e 105-14.318 no

que tange (i) ao conceito de receita para fins de base de cálculo aplicável no caso de omissão e (ii) a questão da valoração das provas carreadas aos autos para justificativa dos suprimientos de numerários

Ao recurso especial da contribuinte foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 105-049/2009, fls. 462/464), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 468/472) alegando, em síntese, ausência de similitude entre os acórdãos apresentados pela contribuinte como paradigmas e a decisão recorrida, além da ausência de comprovação dos fatos alegados pela contribuinte, prevalecendo à presunção de saldo credor em conta caixa..

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a horizontal line and a small flourish at the end.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base no permissivo do art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF n. 147/2007, porém, não atende aos pressupostos para sua admissibilidade, razão porque não o conheço, senão vejamos:

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia de matéria relativa à omissão de receitas caracterizadas pela ocorrência de saldo credor de caixa e suprimento de caixa, tendo o acórdão recorrido concluído que a tributação do saldo credor de caixa e da omissão de receitas decorreu da inexistência de provas, das quais o contribuinte tinha o dever de juntar aos autos, acerca da contabilização de saída de recursos e da respectiva efetividade e origem.

Por se turno, a recorrente juntou como acórdão paradigma (acórdão n. 103-22.584), que não tem similaridade com o acórdão recorrido, eis que nele se discutiu a natureza da receita bruta das empresas de *factoring*, não havendo, portanto, qualquer liame fático entre ambos, pois no acórdão recorrido se cuidou do ônus da prova, ao passo que no acórdão paradigma, se cuidou de determinar a efetiva base imponível (receita) das empresas de *factoring* passível de tributação.

Ou seja, há completa ausência de pressuposto fático para a admissibilidade do recurso em relação ao item acima - omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa-, razão porque o mesmo não deve ser conhecido.

Da mesma forma em relação ao segundo item recorrido – omissão de receita por suprimento de caixa –, eis que como visto do acórdão recorrido, a exigência foi mantida pelo fato de não restar comprovada a efetividade e a origem dos recursos coincidentes em data e valores com os dados lançados nos registros contábeis da contribuinte, ao passo que o acórdão paradigma, diz respeito ao dever do fisco de investigar os fatos independentemente das provas legalmente pré constituídas.

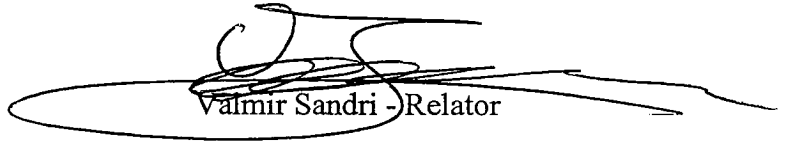
In casu, poder-se-ia considerar demonstrada a divergência, caso o acórdão paradigma, a luz da legislação vigente, desse interpretação no sentido de que, mesmo nos casos de presunção legal, cabe a autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade do contribuinte, mesmo na hipótese de ausência de documentos que lhe dão suporte, o que, diga-se de passagem, não foi o caso, pois se assim fosse, estar-se-ia na contramão do que dispõe o art. 282 do RIR/99.

Dessa forma, entendo que também aqui não ficou devidamente demonstrada a alegada divergência, eis que, se por um lado a contribuinte não comprovou os ingressos do recurso coincidentes em datas e valores em compasso com os registros contábeis, fato que motivou a manutenção da exigência pelo acórdão recorrido, por outro lado não há o que se falar em acórdão paradigma que determina seja o lançamento efetuado com base na realidade fática, o que significa dizer, com os documentos e provas carreadas aos autos pela contribuinte.

Assim, a despeito da recorrente ter carreado aos autos acórdão paradigma da mesma Câmara que expediu o acórdão recorrido, o que por si só já seria suficiente para não

conhecer do presente recurso em relação à matéria aqui discutida, pois em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso II do RICSRF, o fato é que o paradigma apontado converge com a decisão recorrida.

Pelo acima exposto, voto no sentido de NÃO conhecer do recurso especial.



Valmir Sandri - Relator